



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.032 - PR (2017/0121186-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBARGADO : JOAO CLAUDIO KUBIAKI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GASPARELO - PR037631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023 C/C ARTS. 219 E 183 DO CPC/2015.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - O prazo para interposição de embargos de declaração começou a fluir no dia 23/4/2018 e encerrou-se no dia 7/5/2018.

III. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias úteis, contado em dobro, para a oposição dos Embargos de Declaração, previsto no art. 1.023 c/c arts. 219 e 183 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.032 - PR (2017/0121186-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com vistas a compelir a autarquia agrária a expedir o Título de Propriedade dos seguintes imóveis: 1) Lote Rural n. 115-C, da gleba n. 08, do Imóvel Andrada, com área de 19,5421ha, situado no Município de Boa Vista da Aparecida-PR; 2) Lote Rural n. 115-D, da gleba n. 08, do Imóvel Andrada, com área de 3,2275ha, situado no Município de Boa Vista da Aparecida-PR; ambos os imóveis, registrados em nome da União Federal no Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Cascavel-PR, através da Transcrição n. 2.246, às fls. 36/37 do livro 4-E.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 negou provimento à apelação do INCRA e manteve a sentença monocrática que reconheceu o direito do autor à aquisição da propriedade por meio de compra e venda direta, com a consequente determinação para que a autarquia finalizasse o procedimento de vistoria e estipulação do valor de venda dos imóveis em 90 (noventa) dias e, após o pagamento do respectivo preço, expedisse o título de propriedade em nome do recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 135):

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL (CCIR).

1. Garantido o direito à parte autora de aquisição da propriedade por meio de compra e venda direta, nos termos da legislação vigente.
2. Mantida sentença.

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos exclusivamente para fins de prequestionamento (fl. 157-158).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INCRA interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, visto que o acórdão recorrido teria sido omissos com relação à análise do art. 17, § 5º, da Lei n. 8.629/93, dos arts. 476 e 481 do Código Civil, e do art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 271/67, porquanto não seria possível a expedição de títulos de domínio sem a fixação prévia dos preços dos imóveis controvertidos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RI/STJ, não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, foi julgado conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - A parte recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão vergastado, não sanada no julgamento nos embargos de declaração, relativamente à tese da impossibilidade da expedição de título de domínio sem que seja previamente fixado os preços dos imóveis objetos da lide.

II - A respeito desse argumento, o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, enfrentou a controvérsia no sentido de que o autor cumpriu todos os requisitos legais e normativos internos para obtenção do título de propriedade dos citados imóveis, sendo que esse documento só não foi expedido porque o INCRA ficou-se inerte com relação ao cumprimento dos requisitos de sua alçada, dentre eles a fixação dos valores dos imóveis, consoante trecho extraído do *decisum*, fls. 132-133.

III - No caso, verifica-se que o acórdão recorrido não foi omissos acerca da questão principal ao deslinde da controvérsia, qual seja, a impossibilidade de expedição de título de domínio sem a prévia fixação dos preços dos imóveis, tanto assim que na sentença restou determinada que a expedição do título de propriedade só seria conferida após o pagamento do preço estipulado pelo ente autárquico, nestes termos (fl.133): "Assim sendo, com o escopo de evitar prejuízos à parte autora diante da inércia do INCRA, deve-se garantir à parte autora o direito à aquisição da propriedade por meio de compra e venda direta. Para tanto, uma vez que a estipulação do valor da venda depende de vistoria e análise dos imóveis, faz-se necessário estabelecer um prazo para que o INCRA realize os referidos atos. Nestes termos, o pedido deve ser julgado procedente, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o INCRA encerre o procedimento administrativo, com a vistoria e a estipulação do valor da venda do imóvel objeto dos autos, bem como garantindo-se a expedição do termo de propriedade após o pagamento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Quanto ao mérito, constata-se, portanto, que o Tribunal *a quo*, ao decidir a lide, baseou-se no fato de que a autarquia recorrente quedou-se inerte em seu dever de estipular os preços dos imóveis, sendo que essa fundamentação não foi refutada nas razões do recurso especial, aliás, nem ao menos foi aventada, o que atrai os óbices da Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.032 - PR (2017/0121186-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem conhecimento.

O prazo para interposição de embargos de declaração começou a fluir no dia 23/4/2018 e encerrou-se no dia 7/5/2018.

Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias úteis, contado em dobro, para a oposição dos Embargos de Declaração, previsto no art. 1.023 c/c arts. 219 e 183 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.023 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O art. 1.023 do CPC/2015 dispõe que os embargos de declaração "serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

2. No caso, considerou-se que a publicação do aresto anteriormente prolatado se deu na data de 20/3/2018. Entretanto, os presentes aclaratórios - inclusive a petição juntada em duplicidade e desentranhada dos autos - apenas foram interpostos no dia 10/4/2018, conforme consta do protocolo e como propriamente admite a parte embargante em petição acostada posteriormente.

3. Sendo assim, trata-se de flagrante intempestividade, mesmo se contando o lapso recursal em dias úteis, como determina a nova sistemática de contagem dos prazos do CPC/2015.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EAREsp 499.066/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 14/06/2018)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0121186-2 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.674.032 / PR

Números Origem: 50060700820154047005 PR-50060700820154047005

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOAO CLAUDIO KUBIAKI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GASPARELO - PR037631

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBARGADO : JOAO CLAUDIO KUBIAKI
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GASPARELO - PR037631

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.